



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2013/0152(COD)

15.10.2013

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União
(COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD))

Relator: Hans-Peter Martin

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator considera a nova decisão fundamentalmente positiva, uma vez que os elementos implementados na nova regulamentação redirecionam as atividades do BEI para áreas que contribuem para o desenvolvimento no domínio social e económico, nomeadamente a promoção das PME, bem como no domínio das alterações climáticas.

Embora o BEI goze de um reduzido quadro de garantias através da articulação das garantias da UE com o quadro financeiro plurianual, o relator encara o BEI como um instrumento que continua a ser igualmente forte e eficaz para prosseguir os objetivos de desenvolvimento da UE, demonstrar a sua presença nos países parceiros e reforçar o perfil da União em matéria de política externa. No entanto, no que se refere ao montante adicional opcional, pela primeira vez previsto, o relator considera que a Comissão deve estabelecer orientações específicas sobre as circunstâncias em que esse montante pode ser ativado e utilizado pelo BEI.

Além disso, o relator considera as obrigações generalizadas em matéria de prestação de informação indispensáveis à concessão de créditos por parte do BEI e, por conseguinte, exorta à salvaguarda desta situação, nomeadamente na cooperação com instituições financeiras intermediárias locais, os chamados intermediários. Segundo o relator, a fim de garantir a transparência, deve ser cada vez mais claro quem é o beneficiário final das operações de financiamento do BEI. A aplicação de uma lista de mutuários finais e a sua disponibilização ao público constituem, por conseguinte, um elemento-chave da nova decisão relativa às garantias da UE destinadas a eventuais perdas do BEI no caso de investimentos fora da UE.

O relator saúda a reiterada e reforçada ênfase colocada nos domínios de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, chamando, no entanto, a atenção para o facto de que é necessário, do seu ponto de vista, ter mais em conta do que até então os processos a montante e a jusante da produção de energia na avaliação da pegada de carbono das fontes de energia.

Adicionalmente, o relator reputa adequado encorajar o BEI a promover mais projetos de iniciativa própria e a participar igualmente em financiamentos fora do âmbito das garantias da UE. Também aqui, o relator é de opinião que é, no entanto, fundamental estabelecer de forma inequívoca quais os instrumentos do mercado financeiro a que o BEI deverá recorrer para o efeito. A fim de evitar riscos desnecessários, é conveniente esclarecer que a tónica deve ser colocada em práticas bancárias sustentáveis e duradouras que assentem na economia real.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de decisão Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A *melhoraria* do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, o BEI deverá cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento.

Alteração

(11) A *melhoraria* do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, ***as operações de financiamento do BEI devem ser orientadas para os resultados e incluir capital de arranque para as PME. O BEI deve também*** cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, ***na condição de tais intermediários estarem inseridos na economia local e de contribuírem com recursos locais,*** nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento. ***Importa assegurar que o BEI coopere com intermediários financeiros locais cujos objetivos sejam consentâneos com o artigo 18.º da presente Decisão e o artigo 21.º do Tratado da União Europeia. A fim de assegurar que os projetos dos seus clientes possam ser examinados por referência a critérios que reflitam os objetivos de desenvolvimento da União e as normas do Banco, deve ser introduzido o requisito de que as instituições financeiras locais prestem informações sobre os projetos financiados e as PME apoiadas. Consequentemente, as atividades dos intermediários financeiros em matéria de apoio às PME devem ser totalmente transparentes e verificadas com regularidade pelo BEI.***

Alteração 2

Proposta de decisão

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) O BEI deve elaborar uma lista de todos os beneficiários do seu financiamento e disponibilizá-la no seu sítio Web. Nessa lista devem figurar tanto os beneficiários de operações de financiamento direto como os beneficiários de operações de financiamento realizadas através de instituições financeiras intermediárias locais. A menos que já publicadas de alguma forma, o BEI deve colocar no seu sítio Web, antes da aprovação dos projetos, as informações relevantes disponíveis sobre os beneficiários de empréstimos e garantias a longo prazo, sobre todos os seus intermediários financeiros, critérios de elegibilidade de projetos e empréstimos de capital de risco às PME, especificando em particular os montantes desembolsados, o número de empréstimos concedidos e a região e o setor industrial em causa.

Alteração 3

Proposta de decisão

Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e económicas, e **estudar a possibilidade de** aumentar a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advenha um claro valor acrescentado.

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e económicas, e **aumentar** a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advenha um claro valor acrescentado.

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O BEI deverá também continuar a financiar projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial.

Alteração

(14) O BEI deverá também continuar a financiar projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial, ***tendo em devida conta a necessidade de que, através de combinações de energia adequadas, os investimentos tenham um impacto líquido positivo no ambiente e adotando disposições eficazes para o efeito.***

Alteração 5

Proposta de decisão Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Dentro dos domínios abrangidos pelos objetivos gerais, a integração regional entre países, nomeadamente a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União, deverá constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI. Dentro dos domínios acima referidos, o BEI deverá poder apoiar os países parceiros através de investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União, que contribua para promover a transferência de tecnologias e conhecimentos, ***na condição de se ter devidamente*** em conta, na análise preliminar dos projetos, a necessidade de minimizar o risco de as operações de financiamento do BEI terem repercussões negativas sobre a situação do emprego na

Alteração

(15) Dentro dos domínios abrangidos pelos objetivos gerais, a integração regional entre países, nomeadamente a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União, deverá constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI. Dentro dos domínios acima referidos, o BEI deverá apoiar os países parceiros através de investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União, que contribua para promover a transferência de tecnologias e conhecimentos. ***O apoio só deverá, no entanto, ser concedido se for assegurado que se teve plenamente*** em conta, na análise preliminar dos projetos, a necessidade de minimizar o risco de as operações de financiamento do BEI terem

União. ***O BEI deverá igualmente ser incentivado a apoiar o investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União em países parceiros por sua conta e risco.***

repercussões negativas sobre a situação do emprego na União. ***As operações de financiamento do BEI não devem contribuir para que os postos de trabalho sejam deslocalizados da União. Além disso, deve ser assegurado que o investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União apoiado pelo BEI contribui efetivamente para a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União. O BEI deve, por conseguinte, ilustrar de que forma apoia concretamente as empresas e de que forma as empresas utilizam este apoio.***

Alteração 6

Proposta de decisão Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) O BEI deve realizar regularmente avaliações dos custos e benefícios dos projetos apoiados para garantir a sua viabilidade económica e a sua contribuição para o desenvolvimento sustentável.

Alteração 7

Proposta de decisão Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) Ao apoiar projetos para a atenuação das alterações climáticas em países terceiros elegíveis, o BEI deve ter em conta as conclusões da reunião do G-20, em Pittsburgh, e apresentar até 2014 um roteiro e um cronograma para suprimir gradualmente até 2016 as subvenções que sejam prejudiciais a nível ambiental ou económico, incluindo as

destinadas aos combustíveis fósseis, e evitar o financiamento de projetos que possam ter um impacto negativo na promoção deste objetivo.

Alteração 8
Proposta de decisão
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser revistas e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de se adaptarem à evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

Alteração

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes **com os objetivos de ação externa da União estabelecidos no artigo 21.º do TUE** e com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser revistas **na sequência dos processos de consulta às partes interessadas e às autoridades a nível nacional e local dos países beneficiários** e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de se adaptarem à evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

Alteração 9

Proposta de decisão
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Embora a força do BEI resida na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a

Alteração

(18) Embora a força do BEI resida na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a

promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja parte. Em relação aos países em desenvolvimento em particular, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a luta contra a pobreza e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. Ao mesmo tempo que contribui para a implementação das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá esforçar-se por apoiar indiretamente a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015, das Nações Unidas, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja parte. ***Além disso, as ações do BEI devem estar em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do TUE, o qual, tal como confirmado pelo TJUE em 21 de dezembro de 2011 no seu acórdão no processo ATAA, requer que a União contribua para a rigorosa observância do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.*** Em relação aos países em desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a luta contra a pobreza e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. Ao mesmo tempo que contribui para a implementação das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá esforçar-se por apoiar indiretamente a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015, das Nações Unidas, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

Alteração 10

Proposta de decisão Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e

Alteração

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e

ser coerente com os princípios relevantes do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e os princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, *sempre que adequado e* em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de

ser coerente com os princípios relevantes do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e os princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, *e na plena observância da legislação e das normas ambientais e sociais do país beneficiário*, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto

investimento tem lugar.

de investimento tem lugar.

Alteração 11

Proposta de decisão

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais, nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o **Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD)**, no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições

Alteração

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais, nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. ***No que se refere, em especial, ao Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), ambos os Bancos devem intensificar a procura de maiores possibilidades para o estabelecimento de sinergias.*** O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o **BERD**, no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente

financeiras internacionais.

aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais.

Alteração 12

Proposta de decisão Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) De acordo com a sua orientação interna, intitulada «Política de prevenção e dissuasão de condutas interditas nas atividades do Banco Europeu de Investimento», adotada em 2008, o BEI deve cooperar estreitamente com as unidades de informação financeira (UIF) dos Estados-Membros, a Comissão, a EBA, a ESMA, a EIOPA, o Mecanismo Único de Supervisão e as autoridades competentes dos países estrangeiros onde o BEI opera, no intuito de fortalecer as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em vigor e ajudar a melhorar a sua aplicação.

Alteração 13

Proposta de decisão Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-B) O BEI deve alargar a sua prestação de assistência técnica às PME, com o objetivo de apoiar ideias inovadoras e ajudar empresas em fase de arranque a atrair financiamento de intermediários financeiros.

Alteração 14

Proposta de decisão Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado.

Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, *nomeadamente* em apoio dos *interesses económicos da União*, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

Alteração

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado.

Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, em apoio dos *bens públicos globais*, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

Alteração 15

Proposta de decisão Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O BEI deve alargar a gama de instrumentos financeiros inovadores que oferece, nomeadamente privilegiando o desenvolvimento de instrumentos de garantia. Além disso, o BEI deve procurar ativamente participar em instrumentos de partilha de riscos e no financiamento através de instrumentos de dívida do mercado de capitais dos projetos que geram fluxos de caixa estáveis e previsíveis. Deve em especial ponderar a

Alteração

(24) O BEI deve alargar a gama de instrumentos financeiros inovadores que oferece, nomeadamente privilegiando o desenvolvimento de instrumentos de garantia. Além disso, o BEI deve procurar ativamente participar em instrumentos de partilha de riscos e no financiamento através de instrumentos de dívida do mercado de capitais dos projetos que geram fluxos de caixa estáveis e previsíveis. Deve em especial ponderar a

possibilidade de apoiar instrumentos de dívida do mercado de capitais emitidos ou concedidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis. Além disso, o BEI deve aumentar a concessão de empréstimos em moeda local e emitir obrigações nos mercados locais, desde que os países beneficiários tenham implementado as necessárias reformas estruturais, em particular no setor financeiro, bem como outras medidas destinadas a facilitar as atividades do BEI.

possibilidade de apoiar instrumentos de dívida do mercado de capitais emitidos ou concedidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis. Além disso, o BEI deve aumentar a concessão de empréstimos em moeda local e emitir obrigações nos mercados locais, desde que os países beneficiários tenham implementado as necessárias reformas estruturais, em particular no setor financeiro, bem como outras medidas destinadas a facilitar as atividades do BEI. ***Quanto à diversificação e ao alargamento dos instrumentos do mercado de capitais, cumpre assegurar, em particular, que essa diversificação e esse alargamento são compatíveis com a legislação da União no domínio dos serviços financeiros e não contribuem para o estabelecimento de práticas financeiras de risco, que, por exemplo, comportam riscos elevados de titularização e de endividamento, podendo, deste modo, comprometer a estabilidade financeira.***

Alteração 16

Proposta de decisão Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) O relatório anual do BEI deve, nomeadamente, avaliar a conformidade das operações de financiamento do BEI com a presente decisão, tendo em conta as orientações técnicas operacionais a nível regional. Deve também avaliar em que medida o BEI teve em conta a sustentabilidade económica, financeira, ambiental e social na conceção e no acompanhamento dos projetos financiados. Além disso, deve também incluir uma secção específica consagrada a uma avaliação pormenorizada das medidas tomadas pelo BEI para cumprir

o atual mandato, prestando especial atenção às operações de financiamento do BEI que utilizam veículos financeiros situados em jurisdições não cooperantes. Nas suas operações de financiamento, o BEI deve implementar de forma adequada as suas políticas relativamente às jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude e a evasão fiscal. O relatório deve incluir igualmente uma avaliação das vertentes dos projetos relacionadas com o desenvolvimento e com os aspetos sociais. O relatório deve ser tornado público, para permitir que a sociedade civil e os países beneficiários manifestem os seus pontos de vista.

Alteração 17

Proposta de decisão Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas bancárias. Devem continuar a ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI, incluindo as medidas de controlo adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve **implementar de forma adequada as suas políticas relativamente às** jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude, a evasão

Alteração

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas bancárias **sustentáveis, duradouras e relacionadas com a economia real**. Devem continuar a ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI, incluindo as medidas de controlo adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve **evitar qualquer tipo de cooperação** com jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a

fiscal e o branqueamento de capitais.

fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais, *devendo seguir os critérios mais recentes da Comissão Europeia para identificar jurisdições que não cumprem as normas mínimas de boa governação. Em especial nas operações de financiamento realizadas através de instituições financeiras intermediárias locais, é, por conseguinte, conveniente garantir que os financiamentos concedidos pelos intermediários evitem o risco de fraude e corrupção. Por razões de transparência e a fim de evitar fraudes e a corrupção, o BEI, em colaboração com as instituições financeiras intermediárias locais, deve elaborar uma lista de mutuários finais.*

Alteração 18

Proposta de decisão
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Na cooperação com instituições financeiras intermediárias, o BEI deve assegurar que, na intermediação das suas operações de financiamento aos mutuários locais, não possam ser cobradas taxas excessivas por parte das instituições financeiras intermediárias e que a imposição de encargos desnecessários aos beneficiários finais das operações de financiamento do BEI é evitada.

Alteração 19

Proposta de decisão
Considerando 25-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-B) O BEI deve continuar a expandir a prestação de serviços de consultoria

técnica e financeira e a ser, igualmente, cada vez mais ativo no desenvolvimento desses serviços. A fim de prevenir práticas administrativas e de gestão ineficazes na execução de projetos, o BEI deve ponderar a preparação de orientações sobre as melhores práticas.

Alteração 20

Proposta de decisão Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O BEI deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando financia operações ao abrigo da garantia da UE, os interesses financeiros da União Europeia são protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, e que o OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções nas instalações dos beneficiários.

Alteração

(26) O BEI deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando financia operações ao abrigo da garantia da UE, os interesses financeiros da União Europeia são protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, ***nomeadamente no que se refere aos Estados classificados como paraísos fiscais***, e que o OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções nas instalações dos beneficiários.

Alteração 21

Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se, no termo do período referido no n.º 4, o Parlamento Europeu e o Conselho não tiverem adotado uma decisão no sentido de conceder ao BEI uma nova garantia da UE em caso de perdas resultantes das suas operações de financiamento no exterior da União, aquele período é automaticamente prorrogado por seis meses.

Alteração

5. Se, no termo do período referido no n.º 4, o Parlamento Europeu e o Conselho não tiverem adotado uma decisão no sentido de conceder ao BEI uma nova garantia da UE em caso de perdas resultantes das suas operações de financiamento no exterior da União, aquele período é automaticamente prorrogado – ***uma única vez*** – por seis meses.

Alteração 22

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder 28.000.000.000 EUR. Os montantes anulados não são imputados a este limite máximo.

Alteração

1. O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder 28.000.000.000 EUR. Os montantes ***inicialmente inscritos para operações de financiamento, mas subsequentemente anuladas*** não são imputados a este limite máximo.

Alteração 23

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Desenvolvimento do setor privado ***local***, em particular apoio às PME;

Alteração

(a) Desenvolvimento do setor privado, em particular apoio às PME;

Alteração 24

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), podem incluir o apoio a projetos de investimento de PME da União.

Alteração

5. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), podem incluir o apoio a projetos de investimento de PME da União. ***Neste caso, deverá, no entanto, ser assegurado que as operações de financiamento do BEI beneficiam efetivamente os projetos concretos de investimento das respetivas PME e que não são desviadas para outras áreas enquanto apoio dissimulado às***

empresas. O BEI deve elaborar normas concretas aplicáveis à prestação de informação, as quais devem ser respeitadas pelos mutuários, com vista a garantir a utilização prevista dos financiamentos.

Alteração 25

Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias renováveis, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono, a segurança energética e as infraestruturas no setor da energia, ***incluindo para a produção e transporte de gás para o mercado energético da UE***, das infraestruturas ambientais, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação.

Alteração

6. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias renováveis, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono ***(em que, para o cálculo das emissões de CO2, se devem ter igualmente em conta os processos que provocam emissões adicionais antes e depois de as instalações produzirem energia)***, a segurança energética e as infraestruturas no setor da energia, das infraestruturas ambientais, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação.

Alteração 26

Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de

Alteração

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de

investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis. O volume destas operações deve representar pelo menos 25 % do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão.

investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis. ***Os critérios de elegibilidade para os projetos de ação no domínio das alterações climáticas devem ser definidos de forma mais pormenorizada na próxima revisão das orientações técnicas operacionais a nível regional, mediante consultas públicas rigorosas, e estar refletidos na estratégia adotada pelo Banco em matéria de alterações climáticas durante a revisão intercalar da presente Decisão.*** O volume destas operações ***no domínio da atenuação das alterações climáticas*** deve representar pelo menos 25 % do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão. ***Ao promover projetos de investimento no domínio das energias renováveis e de uma melhor eficiência energética, o BEI deve contribuir para um cabaz energético sustentável com uma eliminação gradual das suas operações de financiamento na área dos combustíveis fósseis. Consequentemente, importa assegurar que os investimentos nos domínios das energias renováveis e de uma melhor eficiência energética sejam preferidos aos investimentos no domínio das fontes de energia fóssil que geram maiores emissões de CO₂.***

Alteração 27

Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º no que diz respeito às alterações ao anexo III. As decisões da Comissão devem basear-se numa avaliação económica e política global, incluindo aspetos relacionados com a democracia, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como com as resoluções do Parlamento Europeu, decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes.

Alteração

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º no que diz respeito às alterações ao anexo III. As decisões da Comissão devem basear-se numa avaliação económica, **social, ambiental** e política global, incluindo aspetos relacionados com a democracia, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como com as resoluções do Parlamento Europeu, decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes.

Alteração 28

Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas.

Alteração

5. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas. ***As condições legais de realização das operações devem também incluir normas ambientais, sociais e laborais, bem como em matéria de direitos humanos.***

Alteração 29

Proposta de decisão Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O BEI não deve cooperar com intermediários financeiros que possuam um histórico negativo em termos de transparência, fraude, corrupção e impactos ambientais e sociais. O BEI deve

estabelecer, juntamente com a Comissão, uma lista de critérios rigorosos para a seleção de intermediários financeiros, a qual deverá ser tornada publicamente acessível.

Alteração 30

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Quando o BEI operar ao abrigo da garantia da UE, deverá apenas cooperar com intermediários financeiros que tenham uma inserção local significativa, que estejam preparados para adotar uma abordagem para o desenvolvimento que apoie a especificidade das PME nos países onde operem, e que não operem ou estejam estabelecidos numa jurisdição que:

- tenha em vigor medidas fiscais de que resulte a inexistência de impostos ou a existência de impostos meramente nominais, ou que conceda vantagens mesmo sem uma atividade económica real e uma presença económica substancial na jurisdição que faculta essas vantagens fiscais;

- não cumpra plenamente as normas do artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE em matéria de Rendimento e Capital, nem garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais convenções fiscais multilaterais;

- faça parte da lista de Países e Territórios Não Cooperantes do Grupo de Ação Financeira (GAFI).

Alteração 31

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Na cooperação com instituições financeiras intermediárias, o BEI deve assegurar que estas últimas não cobram taxas excessivas aos mutuários locais pela intermediação das operações de financiamento do BEI, não impondo, assim, encargos desnecessários aos beneficiários finais dessas mesmas operações.

Alteração 32

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. No que diz respeito às operações de financiamento do BEI que não são referidas no n.º 1, bem como às operações de financiamento do BEI que consistem em instrumentos de dívida do mercado de capitais, a garantia da UE cobre todos os pagamentos devidos ao BEI mas por ele não recebidos, caso a falta de pagamento tenha sido causada pela concretização de um dos seguintes riscos políticos («garantia contra riscos políticos»):

3. No que diz respeito às operações de financiamento do BEI que não são referidas no n.º 1, bem como às operações de financiamento do BEI que consistem em instrumentos de dívida do mercado de capitais, ***e contanto que estas operações cumpram os princípios das boas práticas bancárias sustentáveis, duradouras e assentes na economia real***, a garantia da UE cobre todos os pagamentos devidos ao BEI mas por ele não recebidos, caso a falta de pagamento tenha sido causada pela concretização de um dos seguintes riscos políticos («garantia contra riscos políticos»):

Alteração 33

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE.

Alteração

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE. ***A política de atribuição deve ser disponibilizada ao público no sítio Web do BEI. Para cada operação financiada pelo BEI fora da UE, após a fase de aprovação do projeto, o sítio Web do BEI deve indicar se será utilizada uma garantia da UE.***

Alteração 34

Proposta de decisão

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, sempre que tal se revele ***necessário e*** consonante com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre a dimensão desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE.

Alteração

O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, sempre que tal se revele consonante com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre a dimensão desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE.

Alteração 35

Proposta de decisão

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos e a prevenção de conflitos, de forma a garantir que apenas os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico, financeiro, ambiental e social são apoiados no âmbito da presente decisão.

Alteração

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos e a prevenção de conflitos, ***em consonância com a legislação pertinente da UE, bem como com a legislação e as normas ambientais e sociais dos países beneficiários***, de forma a garantir que apenas os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico, financeiro, ambiental e social são apoiados no âmbito da presente decisão.

Alteração 36

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Uma avaliação de impacto dos empréstimos do BEI através de intermediários financeiros, que demonstre de que forma os empréstimos intermediados contribuem para a erradicação da pobreza e os objetivos sociais e ambientais da ação externa da UE. Devem ser divulgadas informações sobre os beneficiários finais das operações do BEI;

Alteração 37

Proposta de decisão

Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Divulgação pública de informações

Alteração

Transparência e divulgação pública de informações

Alteração 38

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em consonância com a sua própria política de transparência, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:

(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE;

(b) **Com ressalva de eventuais requisitos de confidencialidade, todos** os memorandos de entendimento entre o BEI e outras instituições financeiras europeias ou internacionais suscetíveis de afetar as operações de financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão.

Alteração

1. Em consonância com a sua própria política de transparência, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:

(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE **e incluindo:**

(i) uma descrição ou síntese do projeto;

(ii) relatórios de acompanhamento sobre os aspetos de desenvolvimento, ambientais e sociais dos projetos;

(iii) relatórios de avaliação ex post sobre a contribuição dos projetos para o desenvolvimento económico, a erradicação da pobreza, a proteção do ambiente e o reforço dos direitos humanos;

(b) **Todos** os memorandos de entendimento entre o BEI e outras instituições financeiras europeias ou internacionais suscetíveis de afetar as operações de financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão.

Alteração 39

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Acordos-quadro concluídos entre o BEI e um país beneficiário

Alteração 40

Proposta de decisão

Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

Nas suas operações de financiamento, o BEI não pode admitir quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e a fraude suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE. O BEI não pode nomeadamente participar em operações de financiamento realizadas num país elegível através de uma jurisdição estrangeira ***não cooperante identificada como tal pela OCDE, pelo Grupo de Ação Financeira Internacional ou por outras organizações internacionais competentes.***

Nas suas operações de financiamento, o BEI não pode admitir quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e a fraude suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE. ***O BEI também não pode cooperar com empresas que recorrem a práticas de planeamento fiscal agressivo, conforme definido na Recomendação C(2012) 8806 da Comissão.*** O BEI não pode nomeadamente participar em operações de financiamento realizadas num país elegível através de uma jurisdição ***que:***

(a) disponha de medidas fiscais de que resulte a inexistência de impostos ou a existência de impostos meramente nominais, ou que concede vantagens mesmo sem uma atividade económica real e uma presença económica substancial na jurisdição que faculta essas vantagens fiscais;

(b) possa ser considerada como não cumpridora nos termos da Recomendação C(2012)8805 da Comissão;

(c) não cumpra plenamente as normas estabelecidas no artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE em matéria de Rendimento e Capital, nem garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais convenções fiscais multilaterais;

(d) faça parte da lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI.

Alteração 41

Proposta de decisão Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento.

Alteração

2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção, ***de branqueamento de capitais*** ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento. ***Caso a corrupção seja comprovada, o BEI participará nos esforços de recuperação de ativos, comunicando às autoridades pertinentes os ativos na posse do BEI relacionados com a referida corrupção ou dela resultantes.***

Alteração 42

Proposta de decisão Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O BEI deve designar um responsável anticorrupção, que sirva como ponto de contacto para todas as partes interessadas, incluindo as populações e a sociedade civil organizada em questão, bem como a nível interno.

Alteração 43

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os contratos assinados no quadro de projetos com garantia da UE incluirão cláusulas rigorosas que permitam a suspensão do apoio financeiro do BEI aos promotores e aos intermediários financeiros de um projeto, quando sejam alvo de um inquérito formal em curso por fraude, corrupção ou outras atividades ilegais, e a sua anulação sempre que essas atividades ilegais sejam provadas.

Justificação

O BEI tem de suspender o desembolso de empréstimos a projetos que estejam a ser alvo de investigações nacionais ou europeias de corrupção, como no caso da central de Sostanj, no qual o BEI desembolsou a parcela final do seu empréstimo, apesar de haver uma investigação do OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude) em curso. O BEI foi vago na sua resposta a esta questão foi vaga, e ainda há dúvidas sobre se o inquérito administrativo do BEI não está a entrar os inquéritos criminais conduzidos pelas autoridades nacionais ou da União Europeia.

Alteração 44

Proposta de decisão

Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

Até **31 de dezembro** de 2017, a Comissão

Até **30 junho** de 2017, a Comissão deve

deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar de avaliação da implementação da presente decisão nos primeiros anos, acompanhado, se necessário, de uma proposta para a sua alteração. Esse relatório deve basear-se numa avaliação externa e numa contribuição do BEI.

apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar de avaliação da implementação da presente decisão nos primeiros anos, acompanhado, se necessário, de uma proposta para a sua alteração. Esse relatório deve basear-se numa avaliação externa *independente* e numa contribuição do BEI. ***O relatório intercalar da Comissão contém uma lista pormenorizada dos critérios segundo os quais a avaliação do primeiro ano de implementação da presente Decisão será realizada. Além disso, inclui igualmente uma lista pormenorizada de critérios com base nos quais será decidido em que medida o montante opcional referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), pode ser ativado. Desta forma, assegura-se que o BEI pode trabalhar, ao longo de toda a segunda metade do seu mandato, com um orçamento em que as eventuais alterações já se encontram contempladas na avaliação intercalar.***

PROCESSO

Título	Garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União	
Referências	COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	BUDG 10.6.2013	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 10.6.2013	
Relator(a) de parecer Data de designação	Hans-Peter Martin 18.6.2013	
Exame em comissão	5.9.2013	14.10.2013
Data de aprovação	14.10.2013	
Resultado da votação final	+: 32 -: 0 0: 3	
Deputados presentes no momento da votação final	Jean-Paul Basset, Sharon Bowles, Nikolaos Chountis, George Sabin Cutaş, Leonardo Domenici, Derk Jan Eppink, Elisa Ferreira, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Gunnar Hökmark, Syed Kamall, Wolf Klinz, Jürgen Klute, Philippe Lamberts, Werner Langen, Astrid Lulling, Ivana Maletić, Sławomir Nitrás, Antolín Sánchez Presedo, Peter Simon, Sampo Terho, Marianne Thyssen, Ramon Tremosa i Balcells, Corien Wortmann-Kool	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Fabrizio Bertot, Herbert Dorfmann, Sari Essayah, Petru Constantin Luhan, Thomas Mann, Catherine Stihler, Nils Torvalds, Emilie Turunen	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Luís Paulo Alves, Ismail Ertug, Edite Estrela	